

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA** 

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL nº 83/2024

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora lara Bernardi que "torna pública a agenda de compromissos públicos de agente público do Executivo devendo ser divulgada e publicada no portal da Prefeitura de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**, **com ressalvas**, da proposição.

Vinda a proposição a esta Comissão de Justiça, reconhecemos o seu interesse local conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição Federal bem como a matéria não foi reservada à função administrativa do Poder Executivo pela Constituição Federal e, consequentemente, pela Lei Orgânica Municipal.

Ademais, materialmente, a proposição objetiva a transparência na administração pública e, por isso, tem relação direta com o princípio republicano e com o princípio da Publicidade inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal, e densificados pela Lei Nacional nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação, normas estas que fizeram do segredo na esfera pública matéria de direito estrito, existente desde que nos limites das hipóteses expressas e restritas.

Em análise da proposição, há que se observar a criação de obrigações específicas para o Chefe do Poder Executivo, avançando, inclusive, sobre suas atribuições privativas, razão pela qual violam, materialmente, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM) e apresenta vício de iniciativa haja vista a reserva constitucional conferida ao Prefeito Municipal para a iniciativa de leis com teor sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública do Município, conforme repercussão no art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, embora haja a constitucionalidade do interesse local e da transparência objetivada, a proposição incide em inconstitucionalidade quando busca normatizar sobre os meios e modo de atingi-la.

De maneira que não cabe ao Poder Legislativo, como é o caso dos <u>artigos 5º e</u> <u>7º do presente PL</u>, se afastando do caráter geral e abstrato de sua atividade legiferante, determinar, ainda que em caráter autorizativo, de modo concreto tarefas as quais o Poder Executivo deverá se desincumbir para a realização do conteúdo substantivo da norma invadindo, em <u>afronta à Separação de Poderes, a função administrativa constitucionalmente reservada ao Poder Executivo</u>.

Ante o exposto, o PL padece de <u>inconstitucionalidade formal concernente</u> <u>aos seus artigos 5º e 7º</u>.

S/C., 8 de abril de 2024.

## CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 350033003500340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Luís Santos Pereira Filho em 15/04/2024 12:57

Checksum: C37C9AE0B8B0F0A68260389042BD42E13C507A535028689F4FAEE92531A94C50

Assinado eletronicamente por João Donizeti Silvestre em 15/04/2024 13:45

Checksum: EABB091931F109DCA65CB588D72E5980ACE5E5D668817FC98734FA9DC9898439

Assinado eletronicamente por Cristiano Anunciação dos Passos em 15/04/2024 14:56

Checksum: 10AEDB135BE19F90F88A8F5BEDADD3DF5BCE68B8400BBF02478C8FC2DDA9EB73

